



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.05.871804-0/002 **Númeraço** 8718040-
Relator: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Fernando Caldeira Brant
Data do Julgamento: 28/02/2013
Data da Publicação: 05/03/2013

EMENTA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RENÚNCIA PELO CREDOR QUE SE TORNOU CAPAZ - INTERESSE COLIDENTE COM O DE SUA REPRESENTANTE - PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL EM NOME DA GENITORA - ILEGITIMIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A representação do filho pela genitora só se legitima até sua maioridade, não podendo após isto a mãe prosseguir na execução de alimentos em nome do filho quando há expressa renúncia ao crédito pelo menor que atinge a maioridade.

Tendo a genitora direito ao reembolso das parcelas pretéritas não pagas pelo outrora alimentante, referentes ao período em que o menor se encontrava sob sua guarda, impera o ajuizamento da ação adequada.

Ilegitimidade recursal. Recurso que não se conhece.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.871804-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): G.G. - APELADO(A)(S): W.C. - INTERESSADO: W.M.C. REPRESENTADO(A)(S) P/ PAI(S) W.C.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DE OFÍCIO ACOLHER A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL, E NÃO CONHECER DO RECURSO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

RELATOR.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação de f. 256 e seguintes interposta por G.G.M. em face de W.M.C. inconformada com a sentença de f. 253 que extinguiu o feito revogando o decreto de prisão e revogou a penhora constituída, tudo com base no parecer ministerial, e tendo em vista que o credor menor e exeqüente originário nestes autos, além de renunciar por se tornar maior, aduz que não mais deseja prosseguir com a execução.

A apelante não se conforma com o ato decisório tendo em vista que a execução tem por objeto valores que eram devidos enquanto perdurou sua responsabilidade com o menor, tendo ela só arcado com o sustento do seu filho, não podendo agora haver a renúncia pretérita, de obrigação já há muito vencida e não paga.

O apelo teve regular processamento regular, foi com vista à i. Procuradoria de Justiça, que exarou parecer de f. 284/288 argüindo preliminar de não conhecimento do recurso por ilegitimidade recursal, e no mérito opina pelo desprovimento do recurso.

Renova o credor diante de sua maioridade e pelo fato de ter ido residir com o pai devedor, agora por sua própria mão renunciar ao crédito conforme documentos de f. 295, trazendo ainda cópia de acórdão proferido em outra ação entre as mesmas partes.

Com este breve relato, passo a apreciação do contido nos autos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da preliminar levantada pelo Ministério Público.

Antes mesmo da apreciação meritória do recurso, pois sustenta a apelante que o genitor do credor deixou de pagar parcelas que discrimina, estando em débito com a apelante de valores que lhe são devidos

Porém, através da presente apelação, a genitora do menor pretende o reconhecimento de sua legitimidade ativa para a cobrança dos valores em nome próprio, tendo em vista que ela foi a única responsável pelo sustento de menor durante o período que ensejou o débito executado.

Observa-se que o credor se tornou maior, e renuncia ao seu crédito nestes autos em favor de seu pai, com que a Apelante não concorda.

A ação foi ajuizada em nome do enquanto menor credor representado por sua mãe, consoante se vê da inicial de f. 02 e segs.

A r. sentença de primeiro grau extinguiu a execução visto que houve a renúncia pelo credor originário.

De fato não merece reforma a decisão de fundo, e portanto, correta a extinção do feito uma vez que o credor se tornou maior, não havendo que se falar em interesse recursal da representante que se tornou com a maioria terceira nos autos.

A representação do filho pela genitora só se legitima se este estiver sob sua guarda, como explica Yussef Said Cahali, ou mesmo por óbvio quando permanece a necessidade de representação do menor:

(...) é iterativa a jurisprudência no sentido de que tem a mãe legitimidade para executar débito alimentar pertinente aos filhos, se ajustada a pensão na época em que eram eles absolutamente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

incapazes, ficou com a guarda deles e incumbida de receber e administrar os valores.

Mas a mãe do menor que já não tem sua guarda, ou cessada a menoridade, não tem legitimidade para representá-lo na execução dos alimentos que lhe seriam devidos (...) (Dos Alimentos, 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

No mesmo sentido, posiciona-se o STJ:

"Direito processual civil e direito civil. Família. Execução de alimentos. Maioridade e colação de grau da credora. Decisão interlocutória. Pretensão da mãe de prosseguir com a execução, sub-rogando-se na condição de credora dos alimentos que pagou em lugar do pai inadimplente. Carência de interesse processual.

Ilegitimidade ativa.

- Não há como a mãe estribar-se como parte legítima ativa de execução proposta pela filha em face do pai, quando apenas assistiu a menor em razão de sua incapacidade relativa, suprida pelo advento da maioridade no curso do processo.

- Da mesma forma, embora se mostre notório que o pai se esquivou ao longo dos anos do dever de prestar os alimentos constituídos por título judicial advindo de revisional de alimentos, onerando exclusivamente a genitora no sustento da prole, não é a execução de alimentos devidos unicamente à filha o meio apropriado para a mãe buscar o reembolso das despesas efetuadas, o que poderá ocorrer por meio de ação própria.

Recurso especial não conhecido. (REsp 859.970/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 241)

Lado outro, o reconhecimento da ilegitimidade materna para executar alimentos em nome de filho, não implica a impossibilidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de ressarcimento dos valores por ela adiantados.

Segundo Cahali, se os alimentos vencidos não são pagos, e surgem as prestações em atraso, o titular da guarda, em função de ter adiantado o numerário necessário ao atendimento das necessidades pretéritas do alimentado, se torna, indiretamente, credor de tais valores, possuindo interesse jurídico no reembolso das parcelas atrasadas.

Assim, a priori, a mãe do menor deveria intentar uma ação de reembolso, em nome próprio - não no de seu filho -, amparada no art. 871 do CC/02, que prevê que "quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhe-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato".

Em vista do que contém os autos, acolho a preliminar de ilegitimidade recursal, não conhecendo do recurso.

DES. BARROS LEVENHAGEN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL E NÃO CONHECERAM DO RECURSO"